

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE DE  
TRABALHO SADIO E A CONTRADITÓRIA POSSIBILIDADE DE  
MONETIZAR CONDIÇÕES NOCIVAS DE TRABALHO  
THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE FOR THE HEALTHY WORK  
ENVIRONMENT AND THE CONTRADITORY POSSIBILITY TO  
REMEMBER HARMFUL WORKING CONDITIONS**

Felipe Freitas de Araújo Alves<sup>1</sup>  
Lucas Furlan de Freitas Wogel<sup>2</sup>  
Ricardo dos Reis Silveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo demonstrou que atualmente o meio ambiente é matéria muito discutida em todos os campos, inclusive no âmbito do Direito, sendo um tema moderno e necessário para a Era contemporânea. Não obstante, estender o tema da presente pesquisa ao ambiente de trabalho passa a ser de suma importância para entender os meios degradantes de trabalho e a possibilidade de monetizar as condições nocivas à saúde do trabalhador. Verificou-se a dificuldade em remunerar os descumprimentos de diversos dispositivos legais protetivos ao meio ambiente e ao trabalhador, o que viola os princípios constitucionais. Logo, primordial a presente pesquisa, que analisou mencionadas proteções e referidos princípios, demonstrando a precária situação do meio ambiente de trabalho.

**Palavras-chave:** Meio ambiente de trabalho; Condições nocivas de trabalho; Proteções legais.

**ABSTRACT:** The present study demonstrated that today the environment is a matter much discussed in all fields, including law, being a modern and necessary theme for the contemporary era. However, extending the theme of the present research to the work environment becomes of paramount importance to understand the degrading means of work and the possibility of monetizing the harmful conditions to workers' health. It was found the difficulty in compensating for non-compliance with various legal provisions protecting the environment and the worker, which violates constitutional principles. Therefore, this research is fundamental, which analyzed the mentioned protections and principles, demonstrating the precarious situation of the work environment.

**Keywords:** Work environment; Harmful working conditions; Legal protections.

## INTRODUÇÃO

\_\_\_\_\_ Tivemos no século XX a eclosão da Segunda Guerra Mundial, com o uso de armas nucleares, resultando no surgimento dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, que compreendem, por exemplo, a fraternidade e solidariedade, buscando-se sobretudo, entre outros, o desenvolvimento e progresso do meio ambiente, o que posteriormente passaria a ser chamado de desenvolvimento sustentável. Essa preocupação com os cuidados ao meio ambiente estendeu-se tanto para o Direito do Trabalho, quanto para o Direito Constitucional, pois o meio ambiente de trabalho passou a ser o local onde o

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: [felipe.jhs@hotmail.com](mailto:felipe.jhs@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP. Email: [lucas.wogel@yahoo.com.br](mailto:lucas.wogel@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Professor Doutor do Programa de Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: [ric2006rp@hotmail.com](mailto:ric2006rp@hotmail.com)

trabalhador passa a maior parte do seu dia, considerando jornadas de trabalho de oito horas, sem prejuízo de extensão da mesma. Vê-se que com o avanço da tecnologia mercantil, somada à busca desenfreada pelos lucros, ambos cercados pela concepção do sistema capitalista, os empregadores submetem cada vez mais seus empregados a situações desonrosas, ferindo diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador em seu ambiente de trabalho, encontrados como garantias constitucionais nos artigos 1º, III; 7º, XXII; 200, VIII.

Porém, mesmo com proteções legais, presentes não somente na Carta Magna, mas também em Convenções da OIT, Normas Regulamentadoras e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, a situação atual se apresenta em total discordância com o previsto nas normas, pois se repita, a forte concorrência imposta pelo sistema capitalista faz com que os trabalhadores tenham que vender não só a sua força de trabalho, mas até mesmo sua própria saúde, tornando as relações de trabalho cada vez mais precarizadas, impactando diretamente nos índices de acidentes de trabalho. O assunto mostra-se de extrema importância, pois segundo dados do portal do Ministério Público do Trabalho, o Brasil ocupa, atualmente, o quarto lugar do ranking mundial de acidentes de trabalho. A situação é tão alarmante que a cada 48 segundos acontece um acidente de trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida pela falta de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalho em seu ambiente laboral. Essa luta diária por melhorias no ambiente de trabalho é árdua e duradoura. Basta lembrar que, em 4 de abril de 2018, completou meio século da morte de Martin Luther King Júnior, e que poucas pessoas sabem que o motivo que o levou até Memphis, onde foi assassinado, foi uma greve ambiental, em que empregados de limpeza urbana lutavam por melhores condições em seu ambiente de trabalho, pois carregavam o lixo na cabeça, e o chorume escorria pelo corpo, e sequer tinham onde tomar banho. Para o vice-procurador geral do Ministério Público do Trabalho, Luis Eduardo Bojart, o assunto também é de extrema importância (Portal do Ministério Público do Trabalho, 2018):

não se desenvolve um país, não se cria uma cidadania, matando ou adoecendo os trabalhadores. Temos que pensar em um desenvolvimento que seja socialmente sustentável. Essa é a nossa bandeira. [...] o trabalhador não pode ser visto como custo, mas como cidadão, pois, acima de tudo, há de estar a segurança, a saúde e a vida.

O que mais chama atenção, quando se depara com esses índices supracitados, é o total desrespeito ao princípio basilar e norteador do direito do trabalho, que é o Princípio da Proteção ao Trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho. Nos dizeres de Américo Plá Rodrigues (2000): “O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”. Assim, vê-se que, cada vez mais a parte mais fraca dessa relação se tornar ainda mais fraca e sem proteção, principalmente em seu ambiente de trabalho, com o objetivo maior de trazer mais lucros aos empresários.

## **MEIO AMBIENTE**

### **DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Segundo os autores Fiorillo e Rodrigues (1999, p.53) “o conceito de meio ambiente é unitário, na medida em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente”, ou seja, os autores entendem que assim que como todos os direitos fundamentais existeste, a proteção ao meio ambiente advém da evolução histórica, ainda que iniciada de forma tardia. A Constituição Federal Nacional, ao atribuir um conceito ao meio ambiente não se preocupou apenas com a questão da vida, terra, ar e outros elementos, pois optou por dar uma definição mais ampla, incluindo em seu texto, elementos naturais e artificiais, integrando inclusive, o homem ao meio ambiente. Assim sendo, o conceito de meio ambiente se apresenta multiforme, dando importância à questão de que é indissociável. Dessa forma entende Ney Maranhão (2016):

Desse modo, concepções fundadas exclusivamente na dimensão ecológica, ligadas à vida e aos recursos ofertados na natureza, palmilham apenas a superficialidade do assunto e, por conta disso, acabam revelando pouco sobre o riquíssimo espectro ambiental. Para uma aproximação jurídica verdadeiramente adequada, meio ambiente há de ser expressão tomada em sentido mais amplo, abrangente na natureza e do homem, com todos os seus elementos. Daí se deduz o inevitável alargamento do conceito jurídico de meio ambiente, apto a abarcar, a um só tempo, de maneira integrada, a grandiosidade e a riqueza tanto dos entes naturais quanto dos seres humanos.

Permanecendo ainda, no mesmo assunto, mostra-se nítida a proteção almejada pela Carta Magna com relação ao meio ambiente, quando coloca no mesmo patamar os

elementos da biosfera e da sociosfera. Dessa maneira, o texto constitucional gerou um importante impacto ao conceito de meio ambiente, conferindo destaque não somente ao meio ambiente natural, legitimando por consequência uma revisão hermenêutica de seu conteúdo, sendo necessário um ajuste conceitual no que se entendia por meio ambiente, considerando, para tanto, aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos e culturais. Ressalta-se ainda, o entendimento do estudioso americano, RODGERS (1977 p.1), que demonstra a carência com relação ao conceito majoritário sobre a definição de meio ambiente:

O Direito Ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural – a condição física da terra, do ar, da água. Abrange também o ambiente humano – as condições sanitárias, sociais e outras provocadas pelo homem e que afetam o ser humano na Terra.

Assim, no aspecto legal, pode-se denominar o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, acomoda e zela pela vida em todas as suas formas. Entender como se deu o conceito de meio ambiente se torna uma tarefa menos árdua quando se depara com a evolução histórica do tema. Assim como os demais direitos fundamentais, a garantia da salubridade do meio ambiente como direito inerente ao homem, deu-se mediante incessantes batalhas até a sua efetiva conquista. Para Bobbio (1992, p.5), “os direitos humanos nascem de forma gradual, em circunstâncias específicas, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”. O meio ambiente como direito fundamental manifestou-se após o fim da 2ª Guerra Mundial, tendo em vista as atrocidades presenciadas durante o período, como por exemplo, o uso de armamento nuclear. Pauta-se assim, nos chamados direitos de terceira dimensão que, em princípio se desprende do homem como seu titular, visando à proteção de grupos de indivíduos, sendo caracterizado por ser um direito de titularidade coletiva ou difusa (MELO, 2001, p. 62).

Um dos primeiros movimentos reconhecendo o direito ao meio ambiente sadio é a Declaração de Estocolmo de 1972, realizada na Suécia, organizada pela ONU. Naquele momento, o mundo começava a tentar estabelecer as relações entre o homem e o meio ambiente, respeitando as necessidades da sociedade sem afetar as gerações futuras. O pensamento à época era que as fontes provindas da natureza eram inesgotáveis e que todo o aproveitamento da natureza era infinito. Referido pensamento acabou por gerar

consequências desastrosas, como a formação de ilhas de calor, chuva ácida, secamento de rios e lagos. O debate em questão se voltava, principalmente, para o desenvolvimento desenfreado dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, alimentados pelo capitalismo. Países mais desenvolvidos, naquele momento aceitaram reduzir a poluição, todavia os países subdesenvolvidos não concordaram com a redução da atividade industrial, pois se sustentavam, quase que exclusivamente daquela atividade. Por fim, após longos debates, entraram em acordo.

No Brasil, de forma mais tardia, esses princípios foram reafirmados através da Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92 ou Eco-92. Após duas décadas da realização da Conferência de Estocolmo, a preocupação com o meio ambiente e maior necessidade de mudança no comportamento das ações humanas, levou a ONU a reunir cento e oitenta países no Rio de Janeiro/BR, para uma nova discussão ambiental, que contou com a participação de vários chefes de Estados, mostrando a importância do tema. Os principais assuntos abordados na Rio-92 foram as mudanças do clima, do ar e da água, transporte alternativo, ecoturismo, redução de desperdício e redução de chuva ácida.

## **MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO BRASIL**

Como se vê, existe uma grande dificuldade de se conceituar o meio ambiente, já que pode ser entendido de maneira estrita (natureza em si), mas também com a inclusão do homem e suas relações sociais, gerando um conceito mais amplo. Tanto que José Afonso da Silva (1994, p.3), assim fala do meio ambiente e suas possibilidades de definição:

I – Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere da anterior (que também é cultural) pelo sentido do valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III – Meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Dessa forma, o meio ambiente de trabalho deve ser inserido como meio ambiente artificial, inclusive tendo um tratamento especial na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 200, inciso VIII, diz que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Alguns autores, como Ney Maranhão, vão além, e tratam o meio ambiente de trabalho como o espaço físico onde indivíduo, cumprindo seu papel social de trabalhador, realiza suas funções laborais, ou seja, somente com a característica de trabalho é que podemos então identificar o meio ambiente, haja vista que é nesse cenário que a saúde, segurança e dignidade do trabalhador estará diretamente expostos (MARANHÃO, 2016). Portanto, o meio ambiente de trabalho é exatamente a interação entre a máquina e o homem, dentro de um espaço físico em que o trabalho é executado, englobando as edificações, onde se realizam os serviços, os equipamentos de proteção individual usados pelos trabalhadores, o manuseio dos materiais e as condições de trabalho fornecidas pelos empregadores, cabendo aos indivíduos envolvidos na relação de trabalho, a observação das normas de segurança e medicina do trabalho.

Importante ressaltar que o meio ambiente de trabalho não fica restrito às instalações do empregador, haja vista o crescimento da ocorrência de serviços prestados fora das dependências do empregador, como por exemplo, os trabalhadores responsáveis pela limpeza de vias públicas, que ficam expostos a agentes nocivos à saúde e ainda vulneráveis ao tráfego intenso de carros em alta velocidade. Assim, pensando em mecanismos de prevenção e proteção à saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, o Constituinte Originário estendeu, por lógica, o conceito de meio ambiente presente no artigo 225 da Lei Maior, à proteção ao meio ambiente de trabalho. Ou seja, o meio ambiente equilibrado que versa referido artigo, engloba também o meio ambiente de trabalho, que por muitas vezes apresenta-se como insalubre, inseguro e precário, o que por consequência, indubitavelmente, jamais alcançará a sadia qualidade de vida prevista no texto constitucional do artigo supracitado. Da análise da redação constitucional, assim nos ensina Pacheco (ANO, p. 97):

Indica o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado como direito de todos; estabelece a natureza jurídica dos bens ambientais, como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; e impõe, tanto ao poder público como à coletividade, o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Ora, como se observa, a Carta Magna não zela somente à literalidade do artigo 225, pois a tutela estende-se, de forma indiscutível, à necessidade de proteção da figura do trabalhador, bem como às maneiras de tornar o local de trabalho sadio e digno, haja vista que o titular do meio ambiente sadio e equilibrado, repita-se, é a coletividade, sendo portanto de interesse difuso. Entretanto, a discussão ganha novos entornos, quando a própria Lei Maior, que assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, consagra a possibilidade de ao invés de conservar e assegurar condições salubres e dignas de trabalho, permite o pagamento de adicionais, quando presentes condições nocivas e perigosas à saúde do trabalhador, monetizando a própria vida dos empregados. Observa-se assim, um grande conflito entre as normas constitucionais, especialmente quando da análise do artigo 7º, incisos XXII e XXIII. Mais que um conflito, ocorre um verdadeiro paradoxo dentro da Constituição Federal. Nesse tocante, explica Brandão (2003, p.95):

Nesse aspecto, aliás, constata-se a existência de um verdadeiro paradoxo axiológico, porquanto o legislador, ao consagrar o dever de o empregador pagar o adicional de insalubridade, assegura, em contrapartida, um verdadeiro direito de manutenção de condições de trabalho danosas, na medida em que somente é devido quando a exposição do trabalhador ao agente agressivo ultrapassar os limites máximos de tolerância. De uma forma geral, a política preventiva passa ao largo das preocupações até mesmo dos sindicatos, historicamente envolvidos em batalhas pelo aumento da retribuição, que se descuidam do dever de priorizar a figura humana do trabalhador como centro principal das atenções do sistema jurídico, em face do valor maior assegurado como fundamento do Estado brasileiro: a proteção à dignidade da pessoa humana”.

Na mesma toada, complementa Grott (2003, p.82):

Se o que se busca é um meio ambiente equilibrado, uma sadia qualidade de vida, uma vida digna, o pagamento dos já mencionados adicionais (Art. 7º, XXIII), através da monetização e mercantilização do risco, está se configurando uma antinomia entre normas constitucionais.

Ora, do que adianta ter de um lado uma norma constitucional extremamente protetiva que visa, inclusive a proteção ao meio ambiente de trabalho, ao passo que há no mesmo dispositivo legal, a permissão para o pagamento de adicionais, anuindo expressamente com a monetização do risco? Este é, sem dúvida, um grande equívoco do legislador. Certamente, a maioria dos trabalhadores desconhece os riscos que eventualmente poderão surgir e acabam preferindo a remuneração dos adicionais, do que a proteção ao meio ambiente equilibrado que também fazem jus pela Carta Magna. Pelo lado

do empregador, este prefere remunerar o empregado, os adicionais que porventura lhe seja devido, ao invés de buscar a modernização e adequação das condições de trabalho dos empregados por um motivo muito claro: custos.

Nota-se, dessa forma, que as recompensas financeiras pelos riscos pertencentes às atividades laborais desviam os olhares sobre o cerne da questão e a essência do problema, distanciando-se assim, da busca pela dignidade humana. Ou seja, como diz Oliveira (2002), “criam-se mecanismos para a convivência com os riscos ao invés de acabá-lo pela raiz”. Ainda no assunto, afirmam JORGE NETO e CAVALCANTE (2016, p. 1040):

A saúde e a incolumidade física do trabalho são fatores integrantes do próprio direito à vida. A vida humana possui um valor inestimável e deve ser protegida por todos os meios. A medicina e segurança do trabalho são matérias de grande valia, como instrumental técnico-jurídico, a valorizar e dignificar a vida humana, além do patrimônio jurídico do trabalhador, o qual é representado pela sua força de trabalho.

Acompanhando a mesma proteção constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente em seu capítulo V, que versa sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, vem indicando regras direcionadas à prevenção de acidentes de trabalho, prevenindo riscos e danos à saúde dos trabalhadores, mediante políticas públicas e ações de fiscalização. Para tanto, com o objetivo de efetivar essa proteção aos trabalhadores, a CLT apresenta deveres dos empregadores e empregados, especialmente no que tange o fornecimento e uso dos EPI's – Equipamentos de Proteção Individual, sendo considerado, inclusive, falta grave, o não fornecimento pelo empregador e a recusa injustificada pelo empregado. Observa-se que a norma infraconstitucional, reconhece que o meio ambiente de trabalho nem sempre é o ideal para o trabalhador, por isso gera deveres para os entes da relação de trabalho, tentando amenizar ou até mesmo neutralizar um possível agente nocivo. Sobre o assunto, ensina Rezende (2014, p. 1029):

Sendo certo que o empregador deve adotar todas as medidas no sentido de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a contrapartida é a colaboração do empregado. Em razão disso, o art. 158 da CLT atribui ao empregado o dever de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, aí incluídas as instruções e orientações levadas a efeito pelo empregador, bem como de colaborar com o empregador na aplicação de tais medidas de prevenção.

Ainda com o objetivo de almejar melhores condições no ambiente de trabalho, prevenindo acidentes, o artigo 163 da norma celetista impõe a obrigatoriedade da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, promovendo a tentativa de prevenção à vida e manutenção da dignidade humana no ambiente de trabalho. Nota-se, portanto, o zelo da CLT ao versar sobre o assunto, trazendo quase 50 dispositivos em capítulo exclusivo. Porém, a possibilidade de monetizar o descumprimento das normas celetistas, acaba por deixar, mais uma vez, a mercê a saúde dos empregados. Não menos importante, e talvez ainda mais aprofundada no assunto, são as Normas Regulamentadoras, enumeradas e divididas por assunto, expedidas pelo Ministério do Trabalho, com previsão legal no artigo 200 da CLT. Sobre as mesmas, assim explica Queiroga Camisassa (2018, p.69):

As normas regulamentadoras são de observância obrigatória pelas empresas privadas, pelas empresas públicas e por todos os órgãos públicos (administração direta e indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário) que possuem empregados contratados e regidos pela CLT. Ainda que a empresa ou órgão tenha apenas um empregado celetista, estará obrigada(o) a cumprir o disposto nas NRs.

Por fim, dada a importância do tema, importante destacar a OIT – Organização Internacional do Trabalho e suas convenções. A OIT foi fundada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, visando a promoção da justiça social no ambiente de trabalho, na tentativa de singularizar o tratamento das questões trabalhistas em âmbito mundial. Sobre a OIT, assim ensina Bonfim (2018, p. 975):

Com a criação da OIT surgem os primeiros avanços na medicina do trabalho, uma vez que se tornava cada vez mais necessária a participação dos médicos nos processos seletivos dos trabalhadores, bem como incrementou-se a atividade do profissional de saúde na busca dessa força de trabalho, já que se passou a perceber, principalmente diante do método do fordismo, que seria necessário o trabalhador sadio, produtivo e com baixo índice de faltas.

Dentre as inúmeras Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, que tratam sobre a proteção da saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho, destacam-se as de números 148 e 155. A primeira propõe a criação de medidas no ambiente de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais oriundos da contaminação do ar, ruídos e vibrações. E ainda, dá ênfase às questões insalubres e perigosas no ambiente de trabalho.

A segunda, por sua vez, trata das normas e princípios de segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, levando em consideração a qualidade de vida e dignidade dos trabalhadores. Contudo, para que os mecanismos de proteção citados anteriormente, que versam sobre a proteção e segurança no meio ambiente de trabalho alcancem uma real efetividade, se faz necessária a colaboração de todos os envolvidos na relação de trabalho, pois somente dessa forma, será possível reverter a atual situação fática do Brasil.

## **CONDIÇÕES NOCIVAS DE TRABALHO E SEUS EFEITOS**

Muitas são as forma de agressão ao meio ambiente de trabalho. Todos os dias, novos componentes, novos agentes químicos, novas máquinas, novos métodos de trabalho são criados, carecendo de regulamentação específica, e muitas das vezes prejudicando a saúde do trabalhador no seu local de trabalho. As principais condições nocivas de trabalho são as insalubres, perigosas e penosas, presentes inclusive no artigo 7º, XXIII da CF/88. E lembrando que, referido dispositivo permite o empregador monetizar os riscos à saúde do trabalhador, em detrimento de melhorias no ambiente de trabalho dos empregados. A insalubridade é tipificada nos artigos 189 e 190 da norma celetista e regulamentada na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e se caracteriza pela exposição do empregado a agentes físicos, químicos e biológicos, expondo-o a riscos à sua saúde. Partindo do princípio que o ambiente de trabalho já se encontra em condições insalubres, o objetivo da referida norma é tentar amenizar, ou até mesmo neutralizar os impactos causados à saúde do empregado, oriundos do contato com agentes nocivos. Para tanto, destaca-se a importância dos EPI's fornecidos pelos empregadores.

Mais do que o simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual, é necessário dar treinamento para o correto uso, e ainda fiscalizar se efetivamente o empregado está usando o EPI. Surge assim, numa crescente impressionante, uma nova área no direito, que certamente, já por muitos estudiosos confirmada, será o futuro do direito, chamada de *compliance*, que numa tradução literal, nada mais é que estar em conformidade com as leis, padrões éticos, regulamentos internos e externos. Ou seja, o objetivo principal é que os riscos das empresas sejam minimizados. Ou seja, *compliance* é a linha mestra que guia o comportamento de uma empresa perante o mercado em que atua, otimizando lucros e prevenindo gastos futuros com demandas judiciais. Mas, como já

mencionado de forma exaustiva no presente estudo, principalmente para o grande empresário, detentor do capital, ainda fica menos oneroso monetizar os riscos à saúde do empregado, do que efetivamente investir em melhorias nas condições de trabalho dos trabalhadores.

E mais, o chamado adicional de insalubridade somente será devido enquanto o empregado permanecer nas condições que prejudicam sua saúde, não levando em consideração o tempo já exposto àquele agente nocivo, e o quanto o mesmo já teve sua saúde debilitada. Já a periculosidade é a atividade que por sua natureza ou métodos de trabalho, implique risco acentuado à vida do trabalhador, com previsão legal no artigo 193 da CLT e regulamentada na NR-16 do Ministério do Trabalho. A maior discussão gerada em torno desses dois adicionais é a possibilidade ou não de cumular ambos, gerando o pagamento dos dois adicionais ao empregado. De acordo com a literalidade do artigo 193, §2º da CLT, caso o empregado labore em condições insalubres e perigosas, deve optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais. E esse entendimento foi pacificado, recentemente, pelo TST, que afirmou, claramente ser impossível a cumulação dos adicionais. Mais uma vez, a legislação se mostra totalmente contraditória, pois repita-se, primeiro alega ser imprescindível a melhoria das condições no ambiente de trabalho, mas ao mesmo tempo permite que se monetize os riscos à saúde do trabalhador, e quando este vai ser remunerado por estar trabalhando em condições insalubres e perigosas, a legislação proíbe. Ora, fica claro e evidente que, para o empresário não é vantajoso investir em melhorias no ambiente de trabalho, pois se torna muito menos oneroso pagar um dos adicionais.

E mais, a falta de observância dos dispositivos de segurança e medicina do trabalho podem trazer graves consequências à todos envolvidos direta e indiretamente na relação de trabalho. Por fim, outra condição nociva presente na Carta Magna é a penosidade. São as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Mas o adicional de penosidade sequer apresenta regulamentação, ou seja, em razão do princípio da legalidade, uma vez que carece de tipificação e regulamentação, o adicional sequer é devido a quem labora em atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, na seara trabalhista. Observa-se assim, que inúmeras são as obrigações previstas em lei destinadas ao empregador para a garantia de um meio ambiente sadio e digno. Tanto que o dever de zelo do meio ambiente de trabalho é constantemente matéria de debate nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho. Mas infelizmente, mesmo

diante das inúmeras discussões acerca do assunto, um círculo vicioso é formado, e volta-se a falar na monetização. Agora não mais dos adicionais devidos pela funções exercidas pelos empregados, mas sim das indenizações que deverão ser pagas pelos empregadores, em caso de inobservância dos padrões de saúde e medicina no trabalho.

Ou seja, novamente se coloca numa balança, o que é mais vantajoso financeiramente para as empresas. Investir em melhorias e condições dignas no ambiente de trabalho ou pagar indenizações, que na maioria das vezes, se apresentam com valores irrisórios perante o grande capital do empregador. Obviamente, não restam dúvidas que o grande prejudicado é o empregado, que vê sua saúde sendo monetizada, em detrimento dos altos lucros dos empregadores. Tanto que, os números de empregados adoecendo continuam crescendo. Segundo Almeida Torres (2011, p. 45):

O impacto do adoecimento é muito maior do que simplesmente seu efeito sobre indivíduo. As consequências da doença são a perda da identidade profissional, o redimensionamento da vida cotidiana e econômica, o sentimento de inutilidade e invalidez, o isolamento social, a insegurança e o medo de perder o emprego. Além dessas consequências, o presente estudo aponta mudanças no contexto familiar.

Assim, o que se observa é que a limitação funcional será apenas uma das consequências que atingirá o empregado adoecido, pois além dela, o empregado será afetado em sua vida civil e mental. Isso sem mencionar os casos mais extremos, quando o obreiro perde a sua vida, em função de um meio ambiente de trabalho hostil e desequilibrado. Brancher (2012, p.10) assim analisa:

A exposição da classe trabalhadora a situações de vulnerabilidade social, a exemplo da incapacidade total ou parcial, ou até mesmo da morte, estas decorrentes de um meio ambiente laboral desequilibrado, impregnado de agentes nocivos à saúde e à integridade física e psicológica, acabava por retirar do trabalhador e de seus dependentes as condições de subsistência e os deixava entregues à própria sorte.

Por consequência de todo esse descaso, principalmente dos grandes empresários, que visam somente o lucro, essa conta também chega ao Estado, que através da Previdência Social acaba sendo obrigado a consumir boa parte do orçamento com auxílios-doença e pensões por morte.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto no presente estudo, pode-se concluir que a preocupação com o meio ambiente, direito fundamental de terceira geração, também deve ser estendida ao meio ambiente de trabalho, local de labor dos empregados, pois como se viu, atualmente o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho, e esses números continuam crescendo. Viu-se que, por força da Constituição Federal, o Estado tem o dever de tutelar a saúde, que por sua vez, está diretamente ligada ao meio ambiente, incluído o meio ambiente de trabalho. Ou seja, é dever do Estado a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um bem essencial para que se possa ter qualidade de vida.

Os obstáculos são gigantescos, principalmente quando se depara com a possibilidade de monetizar os riscos à saúde do empregado, remunerando condições nocivas de trabalho, em detrimento de políticas de conservação e investimentos no meio ambiente de trabalho. Os adicionais que foram tratados ao longo da pesquisa, não visam garantir um meio ambiente de trabalho sadio e digno para os empregados, muito pelo contrário. O objetivo é exclusivamente tentar ressarcir o empregado para que este trabalhe em um ambiente precário e hostil. Repita-se, antes de se pensar em monetizar esse ambiente de trabalho nocivo, deveria-se buscar a preservação do meio ambiente de trabalho. Essa, pelo menos, deveria ser uma ordem a ser seguida, ou seja, a monetização como uma exceção à regra. Ora, a monetização dos riscos jamais pode ser uma alternativa prioritária, pois acaba por permitir a venda da saúde dos empregados. A vida dos trabalhadores deve ter prioridade sobre as remunerações que visam ressarcir-los por trabalhar em condições precárias. É imperioso que se busque a eliminação e a redução dos agentes nocivos, das condições precárias, e sobretudo dos riscos existentes no ambiente de trabalho, sendo inconcebível que os empregados convivam com riscos que poderiam ser evitados, em detrimento de compensações financeiras. Ademais, soma-se a tudo que foi exposto, o grande avanço do capitalismo e a busca a todo custo, do lucro, ocasionando a precarização das relações trabalhistas, a precarização das leis trabalhistas, trazendo como consequência, a inobservância das normas de proteção e segurança no ambiente de trabalho.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA TORRES**, Amélia Romana. O adoecimento no trabalho: repercursões na vida do trabalhador e de sua família. Sobral: Revista de Políticas Públicas, 2011. p. 42-48. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/download/142/134>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

**ARAÚJO**, Valéria de Sousa Brito. O direito do empregado ao Ambiente de trabalho seguro e saudável: a tutela do princípio da dignidade humana. Disponível em: <<https://boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3752/o-direito-do-empregado-ao-ambiente-de-trabalho-seguro-e-saudavel-a-tutela-do-principio-da-dignidade-humana>>. Acesso em 08 dez. 2020.

**BARROS**, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. Minas Gerais: Editora São Paulo, 2009.

**BEZERRA**, Schamkypou Bernardo. Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador: Para além da dogmática jurídica. Dissertação de metrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2011

**BOBBIO**, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**BOMFIM CASSAR**, Vólia. Direito do Trabalho, de acordo com a Reforma Trabalhista. 16ª edição. São Paulo: Método, 2018

**BRANCHER**, Deise Salton. Meio ambiente do trabalho e os riscos ambientais: reflexos previdenciários em um ambiente de trabalho desequilibrado. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/253/Dissertacao%20Deise%20oSalton%20Brancher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

**BRANDÃO**, Cláudio. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, 2003.

**DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO (1972)**. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.usp.br/.../declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambientehumano.ht>. Acesso em: 01 dez. 2020

**FERNANDES**, Fábio de Assis. Meio Ambiente de Trabalho e a Dignidade do Cidadão Trabalhador. In Direitos Humanos e Direito do Trabalho. Coordenadores: Flávia Piovesan e Luciana Paula Vaz de Carvalho. São Paulo: Atlas, 2010.

**FIORILLO**, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

**GROTT**, J.M. Meio Ambiente do Trabalho, Prevenção e Salvaguarda do Trabalhador. Curitiba: Juruá Editora, 1.ªed., 2.ª tiragem, 2003

**JORGE NETO**, Francisco Ferreira. e, **CAVALCANTE**, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. São Paulo Atlas. São Paulo: Atlas. 2016

**MARANHÃO**, Ney. Meio ambiente: descrição jurídico-conceitual. Disponível em <[https://lex.com.br/doutrina\\_27301129\\_MEIO\\_AMBIENTE\\_DESCRICA\\_O\\_JURIDICO\\_CONCEITUAL.aspx](https://lex.com.br/doutrina_27301129_MEIO_AMBIENTE_DESCRICA_O_JURIDICO_CONCEITUAL.aspx)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

**MARTINS FILHO**, Ives Gandra da Silva. Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**MELO**, Sandro Nahmias. Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

**MENDES DA COSTA**, Hécio. Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil. Disponível em <[https://jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4553](https://jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553)>. Acesso em 18 dez. 2020.

**OLIVEIRA**, Paulo Eduardo Vieira. O dano pessoal no direito do trabalho. – São Paulo: LTr, 2002.

**PADILHA**, Norma Sueli. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a contribuição de sua constitucionalização frente aos desafios de sua efetividade. In: **PADILHA**, Norma Sueli; **NAHAS**, Thereza Christina; **MACHADO**, Edinilson Donisete. Gramática dos Direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

**QUEIROGA CAMISASSA**, Mara. Segurança e saúde no trabalho: nrs 1 a 36: comentadas e descompiladas. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

**RESENDE**, Ricardo. Direito do Trabalho Esquematizado. 4 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. Versão digital.

**RODGERS Jr.**, William H. Environmental law. St. Paul: West, 1977. **SILVA**, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

**SÜSSEKIND**, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. Direito internacional do trabalho. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 1987.

**VILLATORE**, Marco Antônio César. Direito Internacional do Trabalho. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: LTr, 2010.